# AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXX

Processo nº: XXXXX

**FULANO DE TAL**, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX**, nos termos do art. 403, § 3°, do Código de Processo Penal, apresentar

#### ALEGAÇÕES FINAIS

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

#### 1. SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FULANO D ETAL pela prática das infrações penais descritas no artigo 21, caput, do Decreto-Lei nº. 3.688/1941 e no artigo 147, caput, do Código Penal, na forma do artigo 61, II, "f", do CPB, c/c os artigos 5º, I e II, 7º, I e II, da Lei n. 11.340/2006, conforme denúncia de ID XXXXX.

A denúncia foi recebida (ID XXXX). O acusado foi citado (ID 1003XXX50285) e ofereceu resposta à acusação (ID XXXX). Não houve hipótese de absolvição sumária (ID XXXXXXX).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas a suposta vítima, a informante Jenipher e as testemunhas policiais XX e XXXX.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (ID XXXXXX).

Encerrada a XXXXXX processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 142127575), postulando que seja julgada **parcialmente** procedente a pretensão punitiva do Estado com a condenação do acusado nas penas do artigo 21, caput, do Decreto-Lei nº. 3.688/1941, na forma do artigo 61, II, "f", do CPB, c/c os artigos 5º, I e II, 7º, I e II, da Lei n. 11.340/2006.

Os autos vieram para apresentação das alegações finais pela defesa. É a síntese do necessário.

#### 2. DO MÉRITO

#### a) Da absolvição

Após encerrada a instrução processual, observa-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, uma vez que não há provas suficientes para a condenação.

Em sede inquisitorial (ID xxxx, fl. 11), a sra. xxxx prestou as seguintes declarações:

<sup>&</sup>quot;[...] é genitora de xxx xx xx DE xxx de 38 anos de idade, que reside no apartamento logo ao lado do da declarante. A declarante relata que coabitam consigo sua filha, xxxxx de 40 ano de idade que é acometida por paralisia cerebral, e sua neta, xxxxxxxxxxxxxxx, de 15 anos de idade e filha de xxxxx. Relata que já foi necessário noticiar caso anterior de violência doméstica praticada por xxxxxx contra si, o que ensejou medida protetiva de urgência (MPU) no ano 2018 e que não está vigente. Relata que na presente data **JEFERSON** passou  $\mathbf{a}$ exigir 0 aparelho telefônico da declarante, mas a declarante disse que não tinha créditos, diante disso JOSÉ empurrou a declarante contra o armário bem como a xingou

de "desgraçada" e disse que a mataria, em seguida ele deixou o local. Relata que após xxxxx sair do local sua neta observou que xxxxxxx foi par sobre a laje de casa e viu xxx brigando com um sujeito (xxxxx - CIRG 1xxxxx - residente na rua de trás da declarante sem saber apresentar mais detalhes). Relata que o fato não foi testemunhado pois xxx estava dormindo e não presenciou o fato. Por fim relata que xxxxxxxx é dependente de bebida álcoolica e drogas (crack e aconha).". (grifos nossos)

Ao ser ouvida em Juízo (ID xxxxxxxx), a ofendida apresentou uma versão parcialmente distinta daquela apresentada na fase inquisitorial. Alterou, sobretudo, a narrativa, alegando que não se recorda de o acusado ter dito que iria matá-la ou em que local do seu corpo o réu teria encostado. Confira-se:

[...] na verdade, estava na cozinha quando ele chegou; ele tinha passado a noite na rua, na vizinhança, no pé da porta; ele chegou e pediu o celular; falei que não tinha crédito; ele queria ligar e ficou nervoso; ele me empurrou; eu até me afastei, na verdade; ele me empurrou, xingou palavrão; já estava nervosa porque estava enferma; estava com covid e não sabia; [...] ele estava sob efeito de bebida e droga; o que ele falou no momento eu não levei como consideração como ameaça; minha ida na delegacia foi só para me proteger e proteger a vida dele; [...] não se recorda onde ele encostou; estava enferma, nervosa, com o emocional abalado; [...] não me recordo de ameaça de matar.

Sabe-se que, em crimes praticados às escondidas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, as palavras da vítima merecem especial relevo. Contudo, a versão deve ser clara e coesa, além da necessidade de encontrar amparo em outros elementos de provas, sob pena de gerar injusta condenação de uma pessoa inocente.

No caso em tela, a versão da vítima, além de parcialmente

distinta da narrativa fornecida em sede policial, restou isolada nos autos.

A informante xxxx, em Juízo (ID xxxxx), relatou que não estava presente no momento dos fatos. Disse que ouviu dizer da sua genitora que o acusado chegou em casa querendo o celular dela emprestado, mas, como não tinha créditos, ela não emprestou e ele proferiu xingamentos. xxxxxxxx foi enfática no sentido de que sua mão relatou qualquer ameaça ou agressão física.

As testemunhas xx e xxxxxx, agentes de polícia, relataram, em Juízo, tão somente, o que a vítima teria contado na fase inquisitorial, pois não presenciaram os fatos narrados na denúncia.

Em audiência realizada no dia 25 de outubro de 2022 foi decretada a revelia do acusado (ID xxxx).

É certo que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado se encontra na regra do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Em suma, as diferentes narrativas apresentadas, na fase inquisitorial e em juízo, pela suposta vítima, suscitam fundada dúvida acerca da real dinâmica havida no dia 25 de setembro de 2020.

A dúvida, por certo, deve beneficiar o réu, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo  $5^{\circ}$ , inciso LVII, da Constituição da República).

Portanto, a defesa requer a seja julgado improcedente o pleito condenatório formulado na denúncia, com a consequente absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

#### b) Da dosimetria da pena

Subsidiariamente, em caso de condenação do réu, a Defesa requer a imposição de pena no mínimo legal, tendo em vista que o acusado possui a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, "caput", do Código Penal.

Pugna, ainda, que seja determinado o regime inicial aberto para cumprimento de pena, tendo em vista o "quantum" da reprimenda eventualmente aplicada, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu.

## c) Da improcedência do pedido de indenização por danos morais

É importante destacar que se conhece o recente entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1675874/MS, julgado sob a modalidade de recursos repetitivos, no qual restou consignado:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, É POSSÍVEL a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, **desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida**, ainda que não especificada a quantia, e independente de instrução probatória.

Ocorre que a indenização por eventuais danos morais

sofridos é direito patrimonial disponível da vítima, sendo certo que Maria Lúcia deixou claro, em juízo, não ter interesse em tal reparação.

Nesse sentido, é a consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do xxxxxxxxxxx acerca do assunto: Violência doméstica. Ameaça. Provas. Palavra da vítima. Dano moral. Renúncia. 1 - Na ameaça não se exige tranquilidade e reflexão do autor. O estado de ira, paixão ou forte emoção precede ou é concomitante à prática do delito, e não afasta a tipicidade da conduta (art. 28, I do CP). Se há provas de que o réu ameaçou sua ex-companheira não é caso de absolvição. 2 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, na maioria das vezes sem a presença de a palavra da vítima tem especial testemunhas, relevância, sobretudo quando corroborada gravação dos áudios contendo ameaças e a confissão do réu. 3 - Havendo pedido expresso na denúncia, admitesentença condenatória criminal, indenização mínima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória (STJ, REsp 1.643.051/MS). 4

- Se a vítima renuncia o direito à reparação dos danos, por ser direito patrimonial disponível, afasta-se a indenização por dano moral. 5 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1226675, 00002304020188070002, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no PJe: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Portanto, a Defesa requer a improcedência do pedido de indenização por dano

moral.

#### 3. DOS PEDIDOS

Pelos argumentos expostos, a Defesa requer: (i) seja julgada improcedente a pretensão punitiva do Estado, com a absolvição do réu nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP; e (ii) seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em caso de condenação, a Defesa postula: (i) a fixação da pena no mínimo legal; e (ii) a determinação do regime inicial aberto para cumprimento de pena.

### **FULANA DE TAL**

Defensora Pública do XXXXXXX